SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1798419 - SC (2019/0048302-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA EMÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CESAR LUIZ DA SILVA - SC001710
		GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
		ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO - SC029700
		ANA PAULA QUINT DOS SANTOS - SC051785
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados na contestação é relativa, podendo ceder em face das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43123558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/08/2024 17:04:05
Código de Controle do Documento: aef4070e-fe59-4e3e-a5b6-ab3e078c2d0d

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1798419 - SC (2019/0048302-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA EMÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CESAR LUIZ DA SILVA - SC001710
		GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
		ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO - SC029700
		ANA PAULA QUINT DOS SANTOS - SC051785
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ.
1. A presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados na contestação é relativa, podendo ceder em face das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA EMÍLIA DOS SANTOS contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA QUE, CONQUANTO TENHA RECONHECIDO A AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO, ACOLHEU O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR ARREPENDIMENTO E CONDENOU O RÉU À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO RÉU. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO PLEITO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO IMPORTA EM AUTOMÁTICA ACEITAÇÃO DA RESILIÇÃO DO CONTRATO, SOBRETUDO SE CONSIDERADA A PEÇA DE DEFESA COMO UM TODO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO QUE FIGURA COMO EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, SOMENTE SENDO CABÍVEL QUANDO ADMITIDA PELA LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 473 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO DOTADO DE CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO QUE,

Documento eletrônico VDA42824941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: be2485dc-93c9-4112-9a21-0ae41c460bd2

> ADEMAIS, JÁ SE ENCONTRA HÁ MUITO PERFEITO E ACABADO, TENDO AS PARTES ADIMPLIDO A TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. DESCABIMENTO DA RESILIÇÃO UNILATERAL DA AVENÇA POR MERO ARREPENDIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. EVENTUAL CAUSA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEVERIA TER SIDO PERSEGUIDA PELA VIA PRÓPRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A agravante afirma ter havido inovação quanto ao tema da revelia no apelo interposto pela parte ora agravada, cujo provimento ocasionou violação aos arts. 1013 e 1014 do Código de Processo Civil.

Em sua impugnação, ITAÚ UNIBANCO S.A. afirma que, além de não haver prequestionamento da matéria recorrida, a agravante busca a reanálise do conjunto fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, observa-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, para a qual a presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial e não impugnados em contestação é relativa. Confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RELATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A presunção de veracidade de que trata o art. 302 do CPC/1973 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Precedentes.
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas produzidas nos autos e dos outros elementos de convicção do juiz seriam capazes de afastar a presunção estabelecida no art. 302 do CPC/1973, bem como que a recorrida não tinha obrigação alguma com a recorrente no ano de 2003. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste

Documento eletrônico VDA42824941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: be2485dc-93c9-4112-9a21-0ae41c460bd2

celebrado, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 309.706/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INOBSERVÂNCIA. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
1. Impugnação pela agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial, ensejando o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso.
2. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da ausência de prova do pagamento das luvas por parte da ora agravante, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.
4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (súmula 283 do Supremo Tribunal Federal).
5. "A presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados na contestação é relativa e, portanto, poderá ser infirmada pelo julgador, quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos" (AgRg no Ag 1047677/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 13.03.2009).
6. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
(AgRg no Ag n. 830.001/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 22/9/2010.)

No caso concreto, a presunção de veracidade cedeu ante ao fato de que a pretensão da recorrente atentava contra expresso mandamento legal. Sobre isso, o Tribunal de origem fez constar o seguinte do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 272, grifei):

É forçada a assertiva de que a falta de impugnação específica do pedido subsidiário de resilição unilateral significa a aquiescência do réu em relação a tal providência. **Não se está diante de matéria fática que, por força do art. 341 do CPC, presume-se verdadeira quando não contestada especificamente**. Aqui, a defesa do réu como um todo, na qual o pleito principal de rescisão da avença é veementemente rechaçado, permite antever seu total desinteresse no desfazimento do negócio.
(...) a inconsistência da autorização da resilição unilateral do contrato no caso em tela não se limita à falta de efetiva concordância por parte do demandado. Ao contrário do sustentado na decisão de origem, **a pretensão encontra sim entraveis legais que impedem seu acolhimento**.
(...) **a desconstituição de um contrato por iniciativa de uma das partes, fora das hipóteses de inadimplemento, demanda efetiva permissão legal**, seja ela

Documento eletrônico VDA42824941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: be2485dc-93c9-4112-9a21-0ae41c460bd2

explícita ou implícita, e não a mera ausência de proibição. Em melhores palavras, é possível concluir que, por via de regra, os contratos devem ser observados e conservados, figurando o instituto da resilição unilateral como mera exceção a esse preceito.

Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42824941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/08/2024 14:58:17
Código de Controle do Documento: be2485dc-93c9-4112-9a21-0ae41c460bd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.798.419 / SC

Número Registro: 2019/0048302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03079796620168240023 03079796620168240023 50002350001 3079796620168240023
30797966201682400235000 1

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA EMÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CESAR LUIZ DA SILVA - SC001710
	GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
	ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO - SC029700
	ANA PAULA QUINT DOS SANTOS - SC051785
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA EMÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CESAR LUIZ DA SILVA - SC001710
	GIOVANI GIAN DA SILVA - SC020160
	ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO - SC029700
	ANA PAULA QUINT DOS SANTOS - SC051785
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723

Documento eletrônico VDA43108132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:42:20
Código de Controle do Documento: e099a153-2f81-4c78-a3a9-fcffface36b37

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:42:20
Código de Controle do Documento: e099a153-2f81-4c78-a3a9-fcffface36b37